



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.939784/2013-86
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-001.221 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente AVON COSMÉTICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Felliipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)), Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado(a)) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Gustavo de Oliveira Machado.

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso ou Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 27268.41984.290109.1.3.04-0826 por meio do qual a Interessada pleiteia a compensação de débito de IRPJ, relativo ao mês de abril de 2008, com suposto crédito de IRRF – Renda e Proventos de Qualquer Natureza – Residentes no Exterior, relativo ao período de apuração de 30/04/2008 e cujo recolhimento foi realizado através de DARF no montante de R\$ 221.924,90 (fls. 02/06).

A Autoridade proferiu o Despacho Decisório Eletrônico nº 064332650 (fls. 07/10) e, aí, diante da existência de crédito, a compensação não foi homologada, uma vez que, a partir das características do DARF, foram localizados um ou mais pagamentos que haviam sido utilizados integralmente para quitação de débitos da contribuinte, de modo que o crédito pleiteado não foi reconhecido, conforme se verifica dos trechos reproduzidos abaixo:

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.221 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.939784/2013-86

3 – FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do “crédito original na data de transmissão” informado no PER/DCOMP, correspondendo a 221.924,90

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

Período de apuração	Código de receita	Valor total do DARF	Data da arrecadação
30/04/2008	0473	221.924,90	30/04/2008

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	4616147861
VALOR ORIGINAL TOTAL	221.924,90
PROCESSO (PR) / PERDCOMP (PD) / DÉBITO (DB)	Db: cód 0473 PA 30/04/2008
VALOR ORIGINAL UTILIZADO	221.924,90
VALOR TOTAL	221.924,90

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
242.674,88	48.534,97	104.156,05

Em 12/09/2023, a AVON COSMÉTICOS LTDA. foi intimada do resultado do Despacho Decisório Eletrônico nº 064332650, conforme se verifica do AR de fls. 11, e, na sequência, entendeu por apresentar, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade de fls. 13/18 por meio da qual suscitou, em síntese, as seguintes alegações:

Das Razões de Inconformidade

Da Comprovação da Existência do Crédito utilizado na Compensação

Em abril de 2008, a Requerente pretendia remeter determinado valor para o exterior. Em razão da futura remessa que seria efetuada, essa empresa fez o respectivo recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a remessa que posteriormente se faria.

Nesse sentido, na DCTF transmitida referente ao mês de abril de 2008, a Requerente informou o suposto débito do IRRF acima citado, bem como o seu respectivo pagamento (Does. 04 e 05).

Ocorre que, no período informado, a remessa que daria origem ao débito em análise, por motivos internos da companhia, não ocorreu, verificando-se a ausência do fato gerador do imposto.

A ausência da remessa em questão, e o pagamento anterior do IRRF geraram um crédito no valor de R\$ 221.924,90.

Nesse ponto, vale mencionar ainda, que a Requerente, quando da elaboração da DCOMP (2008), realizou a retificação da respectiva DCTF. Entretanto, em 2010, houve, por motivo diverso, nova retificação, que, por equívoco, utilizou como base a DCFT original (não retificada). Por esse motivo, a DCTF atual não está em linha com a DCOMP elaborada. Isto é, nela não consta a exclusão do valor pago a maior. Em que pese tal fato, contudo, permanece inalterado o direito da Requerente ao crédito, dado que restará inequívoco que o pagamento realizado fora indevido, conforme adiante será demonstrado.

No entanto, para solidificar suas alegações, a empresa junta em anexo planilha que confronta todas as remessas do período em questão (Doe. 06), bem como todos os contratos de câmbio desse mesmo período e os respectivos comprovantes de arrecadação (Doe. 07), o que comprova ausência de qualquer remessa referente ao valor compensado pela Requerente.

Há ainda que se frisar que todos os contratos de câmbio são devidamente registrados junto ao Banco Central do Brasil, e caso esta D. Secretaria da Receita Federal do Brasil entenda necessário, a análise desses registros certamente comprovará que em relação ao débito apontado na PER/DCOMP em epígrafe, não consta qualquer remessa ao exterior.

Com base em tais alegações, a Interessada requereu que a Manifestação de Inconformidade fosse conhecida e, por conseguinte, julgada procedente, de modo que a compensação realizada por meio do PER/DCOMP nº 27268.41984.290109.1.3.04-0826 deveria ser homologada.

Os autos foram encaminhados à Autoridade julgadora de 1ª instância. E, aí, ao proferido o Acórdão nº 03-87.828 (fls. 56/60), a 7ª Turma da DRJ/BSB entendeu por julgar a Manifestação de Inconformidade improcedente e, no caso, acabou não reconhecendo o direito creditório pleiteado, posto que, tendo em vista que o direito creditório decorria de retenções na fonte, seria necessária a prova cabal de que a fonte pagadora responsável pelo pagamento teria arcado com o ônus da retenção a maior ou, ainda, que estaria expressamente autorizada pelo contribuinte que, efetivamente, sofrera o ônus do imposto, o que não ocorreu no caso em apreço, daí que, uma vez que não restou comprovada a existência do direito creditório líquido e certo passível de compensação, a decisão proferida pela autoridade administrativa não deveria ser reconsiderada, conforme se verifica dos trechos reproduzidos abaixo:

“Voto

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.221 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.939784/2013-86

[...]

No caso em questão, o direito creditório pleiteado decorre de retenção na fonte de IR, efetuado no código de receita “0473 - Renda e Proventos de Qualquer Natureza - residentes ou domiciliados no exterior”. A responsabilidade pelo recolhimento compete à fonte pagadora e o regime de tributação desta retenção é exclusivo na fonte.

[...]

Assim, a manifestante AVON, fonte pagadora, efetuou a retenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica em nome de beneficiário(s), que se trata de pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior não identificada nos autos.

Por se tratar de imposto de renda retido da fonte (IRRF) pretensamente retido e recolhido a maior, deve o interessado ainda comprovar que atende aos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o direito creditório lhe seja reconhecido. Segundo estabelece o referido artigo, “a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la”.

No caso de restituição da retenção indevida ou a maior, o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 prevê algumas condições para a fonte pagadora pleitear a devolução da quantia retida indevidamente ou a maior, tais como o estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário, dos lançamentos contábeis relativos à referida retenção e, ainda, da retificação pela fonte pagadora e pelo beneficiário das declarações já apresentadas à Receita Federal, que tratam da referida retenção, conforme transcrito a seguir:

[...]

Assim, tratando-se de retenções na fonte é necessária a **prova cabal** de que a fonte pagadora responsável pelo pagamento teria arcado com o ônus da retenção a maior, ou, ainda, que estaria expressamente autorizada pelo contribuinte que efetivamente sofreu o ônus do imposto.

[...]

Não consta nos autos documentação hábil a comprovar que há sujeição passiva direta da manifestante em relação ao direito discutido ou a possibilidade da interessada agir em nome da beneficiária.

Dessa forma, a manifestante (fonte pagadora) não poderia pleitear eventual crédito decorrente de retenção indevida ou a maior, efetuada em nome do beneficiário que seria, de fato, o detentor do suposto crédito.

Portanto, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão proferida pela autoridade administrativa.”

Em 28/02/2020, a AVON COSMÉTICOS LTDA. foi intimada do resultado do julgamento do Acórdão nº 03-87.828 através do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE (fls. 63), e, em 08/09/2020, entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 67/86, acompanhado dos documentos de fls. 104/259, em que sustenta, em síntese, as seguintes alegações:

(i) Preliminarmente

Da Superficialidade da Instrução Probatória - Da Ofensa ao Princípio da Verdade Material

O Despacho Decisório, corroborado pela DRJ, encontra-se eivado de nulidade, em razão da superficialidade da busca das informações necessárias para a sua adequada decisão, o que fere o princípio da verdade material.

O motivo para que a Fiscalização concluísse pela não homologação da compensação efetuada pela Recorrente foi o fato de a DCTF, efetivamente retificada quando da elaboração da DCOPM (2009), ter sido, por motivos diversos, novamente retificada em 2010 sendo que tal retificação tomou por base a DCTF originalmente transmitida para o período, não refletindo, portanto, o indébito em questão.

O que ocorreu, de fato, foi tão somente um equívoco na transmissão dos deveres instrumentais pela Recorrente que, com a devida diligência da Fiscalização, teria sido facilmente sanado, evitando o desenrolar do presente processo administrativo.

Não ficou evidenciado no Despacho Decisório que a Fiscalização teria procedido a todas as diligências para apurar se, de fato, o crédito tributário em questão teria sido integralmente utilizado para quitação do suposto débito de IR/Fonte, apurado no período de abril de 2008.

Em nenhum momento, a Recorrente foi intimada a comprovar a existência e validade de tais créditos de IR/Fonte compensados. Em outras palavras, não foi dada nenhuma oportunidade à Recorrente para que prestasse esclarecimentos e se evitasse a cobrança do débito de IR/Fonte referentes à compensação que não foi homologada. Caso tivessem agido assim, teriam os Agentes Fiscais verificado que a Recorrente possui o crédito que quer utilizar para a compensação pleiteada, conforme será minuciosamente demonstrado na presente peça.

(ii) Do Mérito

Da Efetiva Existência do Crédito utilizado na Compensação

Com o intuito de cumprir com suas obrigações tributárias (principal e acessórias), a Recorrente apurou IR/Fonte, incidente sobre remessas de valores a serem encaminhadas para o exterior no mês de abril de 2008. Para tanto, procedeu o recolhimento do IR/Fonte sobre a remessa que posteriormente se faria. Nesse sentido, quando da transmissão de sua DCTF referente ao mês de abril de 2008, a Recorrente informou o suposto débito supramencionado, indicando também o correspondente pagamento (fls. 41 a 44 dos autos).

Entretanto, por razões administrativas próprias, a Recorrente não efetuou a remessa de recursos para o exterior, de modo que não se perfez, portanto, o fato imponível que levaria o recolhimento em questão.

Para fins de corroborar o quanto alegado, destaca a Recorrente o registro de seu controle contábil, no qual se evidencia o registro no passivo do valor do IR/Fonte no montante de R\$ 221.924,90, efetuado em 29.04.2008.

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.221 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.939784/2013-86

Colaciona cópia da Ficha Cadastral Completa obtida perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (Doc_Comprobatorio07) onde evidencia-se não existir, no período, qualquer deliberação social que motivasse a remessa de recursos no exterior na monta de R\$ 1.479.499,33 (do qual o montante de R\$ 221.924,90 representaria o IR/Fonte à alíquota de 15%).

Traz à baila, também, cópia do Registro Declaratório de Investimento Estrangeiro Direto (“RDE”) (Doc_Comprobatorio08) em que é possível verificar que não houve qualquer registro de remessa do valor em questão nesse período.

Ademais, frise-se que a discussão suscitada pela DRJ em relação à legitimidade da Recorrente em pleitear a restituição não guarda qualquer relação com o fato em debate, uma vez que, não tendo ocorrido o fato gerador tributário, a Recorrente incorreu em um pagamento indevido e, portanto, detém o direito ao pretendido crédito. Assim, mostra-se insubsistente o argumento *“de que a fonte pagadora responsável pelo pagamento teria arcado com o ônus da retenção a maior, ou, ainda, que estaria expressamente autorizada pelo contribuinte que efetivamente sofreu o ônus do imposto.”* (p. 5 do acórdão recorrido / fls. 60 dos autos), em imprecisa alusão ao art. 166 do Código Tributário Nacional.

Com base em tais alegações, a AVON COSMÉTICOS LTDA. requer que seu Recurso Voluntário seja julgado procedente a fim de que o Acórdão recorrido seja reformado e, por conseguinte, o direito creditório seja reconhecido e a compensação seja homologada integralmente.

Através do Despacho de fls. 260, os autos foram encaminhados a este E. CARF para que o Recurso Voluntário seja apreciado e, posteriormente, foram distribuídos a este Relator mediante sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

1. Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

Quanto ao exame do requisito extrínseco da tempestividade, verifico, de plano, que, em 28/02/2020, a AVON COSMÉTICOS havia sido intimada do resultado do julgamento Acórdão nº 03-87.828 através do seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, conforme se verifica do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 63.

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-001.221 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.939784/2013-86

De plano, observe-se que, ao publicar a Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, a Receita Federal acabou suspendendo os prazos para a prática de atos processuais a partir de 23/03/2020 a 31/08/2020 em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19. Confira-se:

“Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020

(Publicada no DOU de 23/03/2020, seção 1A, página 1)

Estabelece, em caráter temporário, regras para o atendimento presencial nas unidades de atendimento, e suspende o prazo para prática de atos processuais e os procedimentos administrativos que especifica, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), como medida de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19).

Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 31 de agosto de 2020.(Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 4105, de 30 de julho de 2020)”.

Tendo em vista que a ciência ao Acórdão recorrido ocorreu em 28/02/2020 (sexta-feira), o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972¹, começou a fluir em 02/03/2020 (segunda-feira), sendo que, em 23/03/2020, e por deliberação da própria Receita Federal, a contagem do respectivo prazo restou suspensa e retornou, apenas, em 01/09/2020 (terça-feira), de modo que, antes da suspensão, já haviam transcorridos 21 (vinte e um) dias e, aí, a partir do retorno da contagem do prazo, restavam 9 (nove) dias para que a contribuinte interpusse o seu Recurso Voluntário, daí que o prazo fatal para apresentação do recurso findar-se-ia, portanto, em 09/09/2020 (quarta-feira).

A rigor, veja-se que a Recorrente protocolou seu Recurso Voluntário em 08/09/2020, o que significa dizer, portanto, que o requisito da tempestividade resta preenchido. Além do mais, o Recurso foi assinado por procurador legalmente habilitado para tanto, de modo que o requisito da legitimidade também resta preenchido.

Considerando, pois, que o Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade recursais, devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo e examinar as alegações meritórias que restaram formuladas pela AVON COSMÉTICOS.

2. Da Juntada de Documentos em sede Recursal e da Proposta de Conversão do Julgamento em Diligência

Verifica-se, de plano, que, ao apresentar seu Recurso Voluntário de fls. 67/86, a AVON COSMÉTICOS LTDA. acabou colacionado, aos autos, os documentos que foram juntados às fls. 104/259, os quais, a rigor, consubstanciam-se na DCTF de 2008 (fls. 104/209), nas cópias da Ficha Cadastral Completa da JUCESP (fls. 210/254) e, também, na cópia dos Registros Declaratórios de Investimentos Estrangeiros Diretos (fls. 255/259).

¹ Cf. Decreto nº 70.235/1972. Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-001.221 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.939784/2013-86

É verdade que, à luz do artigo 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a prova documental deverá ser apresentada juntamente com a Impugnação, de modo que o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual restará precluso a menos que (a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, (b) refira-se a fato ou a direito superveniente ou, ainda, (c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. *In verbis*:

“Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação

De fato, a questão aqui analisada se enquadra, com perfeição, na hipótese prevista no artigo 16, § 4º, “c” do Decreto nº 70.235/72, haja vista que os documentos colacionados aos autos pela AVON COSMÉTICOS LTDA. *destinam-se a contrapor aos fatos ou razões que foram levantadas pela Autoridade julgadora a quo quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade*, daí por que os documentos devem ser conhecidos.

Mas, antes mesmo de analisarmos as alegações formuladas pela AVON COSMÉTICOS e os respectivos documentos, entende-se que a medida mais adequada para o momento seria a conversão do julgamento do processo em diligência de acordo com o que apregoa o artigo 29 do Decreto nº 70.235/1992².

É que, em suas alegações de mérito, a Recorrente aduz, inicialmente, que apurou o IR Fonte incidente sobre as remessas de valores que seriam encaminhados para o exterior no mês de abril de 2008, de modo que, para tanto, procedeu o recolhimento do respectivo imposto sobre a remessa que, posteriormente, seria realizada, sendo que, quando da transmissão da sua DCTF referente ao referido período de abril de 2008, informou o suposto débito e indicou, também, o respectivo pagamento (fls. 41/44).

Segundo a Recorrente, a indicação do débito se deu em razão de equívoco no preenchimento de DCTF. Vejamos:

“III.2. Do Mérito - Da Efetiva Existência do Crédito Tributário Utilizado na Compensação

[...]

16. Em 06.06.2008 foi transmitida a DCTF relativa ao período de abril de 2008, sendo processada com o número 100.2008.2008.1820011884 (DOC) onde figura o valor de IRRF na monta de R\$ 221.924,90:

² Cf. Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-001.221 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.939784/2013-86

26/03/2020

Impressão da Declaração - 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

2603202000000001101817
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL - 1.40

CNPJ: 56.991.441/0001-57

Abril/2008

Dados do Processamento

Número da Declaração: 100.2008.2008.1820011884
Número do Recibo: 06.99.78.40.87-78
Data de Receção: 06/06/2008
Data de Processamento: 06/06/2008
Declaração retificada.

Dados Iniciais

Período: 01/04/2008 a 30/04/2008
Declaração Retificada: Não
Situação: Normal
PJ esteve inativa desde o início do ano-calendário/data da sua constituição até o mês anterior ao desta DCTF: Não
Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral
Forma de Tributação do Lucro: Real/Trimestral
PJ levantou Balanço/Balancete de Suspensão no Mês: Não
PJ com Débitos de SCP a serem Declarados: Não
PJ com Incorporação Submetida ao Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação (art.1º da Lei nº10.931/2004): Não

Dados Cadastrais do Estabelecimento

Nome Empresarial: AVON COSMÉTICOS LTDA
Código da Natureza Jurídica: 206-2
Logradouro: AV. INTERLAGOS
Complemento: FREDIO ALM
Município: SÃO PAULO
CEP: 04660-007
Caixa Postal:
Correio Eletrônico: INES.DANASO@AVON.COM

Número: 4300
Bairro/Distrito: INTERLAGOS
UF: SP
Telefone: (11) 5546-7664
FAX: (11) 5546-7194

26/03/2020

Impressão da Declaração - 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

2603202000000001101818
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 56.991.441/0001-57

Abril/2008

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO	: IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE	
CÓDIGO RECEITA	: 0473-01	
PERIODICIDADE: Diário	PERÍODO DE AFUAÇÃO: 30º Dia/Abr/2008	
DÉBITO APURADO		221.924,90
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO		221.924,90
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		0,00
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:		221.924,90
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:		0,00

Valor do Débito - R\$ Total: 221.924,90

Total do Imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações: 221.924,90

Pagamento com DARF - R\$ Total: 221.924,90

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 30/04/2008	CPF/CNPJ: 56.991.441/0001-57	Código da Receita: 0473
Data do Vencimento	30/04/2008	Nº da Referência:
Valor do Principal:		221.924,90
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		221.924,90
Valor Pago do Débito:		221.924,90

17. Em 29.01.2009, quando da formalização do PER/DCOMP, a Recorrente procedeu a retificação de sua DCTF, transmitida com o número 100.2008.2009.1810233467 (DOC) excluindo o registro relativo ao pagamento de IRRF na monta de R\$ 221.924,90 justamente em razão da não ocorrência da remessa:

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-001.221 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.939784/2013-86

26/03/2020 Impressão da Declaração - 2004

2603202000000001101841
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D C T F MENSAL - 1.50

CNPJ: 56.991.441/0001-57 Abril/2008

Dados do Processamento

Número da Declaração: 100.2008.2009.1810232467
Número do Recibo: 04.71.97.84.43-63
Data de Receção: 29/01/2009
Data de Processamento: 29/01/2009

Dados Iniciais

Período: 01/04/2008 a 30/04/2008
Declaração Retificadora: Sim
Nº do recibo de Entrega da DCTF a ser Retificada: 06.98.78.40.87-78
Situação: Normal
FJ esteve inativa desde o início do ano-calendário/data da sua constituição até o mês anterior ao desta DCTF: Não
Qualificação da Pessoa Jurídica: FJ em Geral
Forma de Tributação do Lucro: Real/Trimestral
FJ Levantou Balanço/Balancete de Suspensão no Mês: Não
FJ com Débitos de SCP a serem Declarados: Não
FJ com Incorporação Submetida ao Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação (art.1º da Lei nº10.931/2004): Não

Dados Cadastrais do Estabelecimento

Nome Empresarial: AVON COSMETICOS LTDA
Código da Natureza Jurídica: 206-2
Logradouro: AV. INTERLAGOS
Complemento: PREDIO ADM
Município: SÃO PAULO
CEP: 04660-007
Caixa Postal: UF: CEP: Telefone: (11)5546-7664
Correio Eletrônico: INES.DAMASO@AVON.COM

Número: 4300
Bairro/Distrito: INTERLAGOS
UF: SP
FAX: (11)5546-7194

18. Ocorre que, houve a necessidade de se proceder ajustes à essa DCTF retificadora, de modo que em 09.11.2010 foi transmitida a DCTF de número 100.2008.2010.1810436504, onde, por lapso da contribuinte, houve o aproveitamento da base de dados da DCTF original, fazendo ali constar novamente o valor de IRRF de R\$ 221.924,90 relativo a operação que, repita-se, nunca ocorreu:

26/03/2020 Impressão da Declaração - 2004

2603202000000001101916
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D C T F MENSAL - 1.70

CNPJ: 56.991.441/0001-57 Abril/2008

Dados do Processamento

Número da Declaração: 100.2008.2010.1810436504
Número do Recibo: 01.57.12.10.81-12
Data de Receção: 09/11/2010
Data de Processamento: 09/11/2010

Dados Iniciais

Período: 01/04/2008 a 30/04/2008
Declaração Retificadora: Sim
Nº do recibo de Entrega da DCTF a ser Retificada: 04.71.97.84.43-63
Situação: Normal
FJ esteve inativa desde o início do ano-calendário/data da sua constituição até o mês anterior ao desta DCTF: Não
Qualificação da Pessoa Jurídica: FJ em Geral
Forma de Tributação do Lucro: Real/Trimestral
FJ Levantou Balanço/Balancete de Suspensão no Mês: Não
FJ com Débitos de SCP a serem Declarados: Não
FJ com Incorporação Submetida ao Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação (art.1º da Lei nº10.931/2004): Não

Dados Cadastrais do Estabelecimento

Nome Empresarial: AVON COSMETICOS LTDA
Código da Natureza Jurídica: 206-2
Logradouro: AV. INTERLAGOS
Complemento: PREDIO ADM
Município: SÃO PAULO
CEP: 04660-007
Caixa Postal: UF: CEP: Telefone: (11)5546-7664
Correio Eletrônico: INES.DAMASO@AVON.COM

Número: 4300
Bairro/Distrito: INTERLAGOS
UF: SP
FAX: (11)5546-7194

Fl. 11 da Resolução n.º 1302-001.221 - 1ª Sejl/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.939784/2013-86

26/03/2020 Impressão da Declaração - 2004 26032020000000001101917

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 56.991.441/0001-57 Abril/2008

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO	: IRRE - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE	
CÓDIGO RECEITA	: 0473-01	
PERIODICIDADE: Diário	PERÍODO DE AFURAÇÃO: 30º Dia/Abr/2008	
DÉBITO APURADO		221.924,90
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO		221.924,90
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		0,00
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:		221.924,90
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:		0,00

Valor do Débito - R\$ Total: 221.924,90

Total do Imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações: 221.924,90

Pagamento com DARF - R\$ Total: 221.924,90

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 30/04/2008 CPF/CNPJ: 56.991.441/0001-57 Código da Receita: 0473

Data do Vencimento 30/04/2008 N° da Referência:

Valor do Principal:	221.924,90
Valor da Multa:	0,00
Valor dos Juros:	0,00
Valor Total do DARF:	221.924,90
Valor Pago do Débito:	221.924,90

19. Nota-se, portanto, que o que ocorreu, de fato, foi tão somente um equívoco na transmissão dos deveres instrumentais pela Recorrente que, com a devida diligência da Fiscalização, teria sido facilmente sanado, evitando o desenrolar do presente processo administrativo.”

A Recorrente sustenta que, por razões administrativas próprias, não efetuou a remessa de recursos para o exterior, de modo que, no final, o fato imponible do IR Fonte não restou perfectibilizado, daí por que, não havendo a ocorrência do fato imponible, não é sujeito passivo de um crédito tributário, seja na condição de contribuinte, seja, ainda, enquanto responsável, do que se conclui, pois, que o pagamento na monta de R\$ 221.924,90 representa, na verdade, um evidente direito creditório.

Além do mais, a AVON COSMÉTICOS alega que, a despeito da dificuldade em se produzir prova negativa ou “prova diabólica”, entendeu por colacionar, aos autos, planilha contendo todas as remessas do período em questão (fls. 45/46), e, também, todos os contratos de câmbio desse mesmo período e, ainda, os comprovantes de arrecadação (fls. 47/52), demonstrando, portanto, que, de fato, não houve qualquer remessa que pudesse ser objeto de incidência do IR Fonte, sem contar, que, para fins de corroborar as suas alegações, destaca o registro do seu controle contábil no qual evidencia o registro no passivo do valor do IR Fonte no montante de R\$ 221.924,90, o qual foi efetuado em 29/04/2008.

E para que não remanesçam dúvidas, a Recorrente aduz que entendeu por colacionar, também, a cópia da Ficha Cadastral Completa obtida perante a JUCESP (fls. 210/254) em que demonstra que, no período, não existe qualquer deliberação social que motivasse a remessa dos recursos ao exterior no montante de R\$ 1.479.49,33, do qual o montante de R\$ 221.924,90 representaria, a rigor, o IR Fonte à alíquota de 15%, bem como o Registro

Fl. 12 da Resolução n.º 1302-001.221 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.939784/2013-86

Declaratório de Investimento Estrangeiro – RDE (fls. 255/259) em que é possível verificar que não houve qualquer registro de remessa do valor em questão no respectivo período.

De fato, o exame da cópia da Ficha Cadastral Completa obtida perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP revela que não existe, no período, qualquer deliberação social que motivasse a remessa de recursos ao exterior na exata monta de R\$ 1.479.499,33, o que, a princípio, acabaria conduzindo à conclusão de que houve equívoco no preenchimento da DCTF e no recolhimento efetuado.

Todavia, veja-se que, analisando-se o Registro Declaratório de Investimento Estrangeiro Direto – RDE (fls. 255/259), observa-se que, em abril de 2008, há a indicação de que a AVON COSMÉTICOS realizou as seguintes remessas ao exterior (fls. 257):

Nr. da operação	Data do evento de liquidação	Tipo de fluxo	Tipo de movimentação	Valor liquidado (MN)
73114211	22/04/2008	Remessa	Juros sobre capital próprio remetidos	9.253.682,05
73114188	22/04/2008	Remessa	Lucros remetidos	9.105.591,22

Ora, não há como verificar se a suposta remessa ao exterior, no montante de R\$ 1.479.49,33, compõe, ou não, os valores que foram objeto da operação nº 73114211 e, sobretudo, da operação nº 73114188, cujas remessas foram realizadas, a rigor, em 22/04/2008, nas quantias de, respectivamente, R\$ 9.253.682,05 e R\$ 9.105.591,22, daí por que se faz necessário converter o julgamento do processo em diligência para que a AVON COSMÉTICOS possa detalhar as remessas e comprovar o pagamento do IR Fonte sobre essas remessas.

Por essas razões, entende-se por converter o julgamento do processo em Diligência para que a Unidade de origem possa realizar, efetivamente, as seguintes providências:

- (i) Intimar a contribuinte para que possa apresentar a decomposição e comprovação, uma a uma, das remessas que foram realizadas ao exterior no período de 2008 até março de 2009 e dos respectivos pagamentos de IR Fonte sobre as respectivas remessas; e
- (ii) Elaborar, ao final, Relatório Conclusivo manifestando-se sobre a existência do respectivo direito creditório pleiteado pela contribuinte, detalhando, portanto, se ele está, ou não, vinculado a outras eventuais remessas, devendo intimar a contribuinte para que, caso entenda por bem, possa apresentar manifestação complementar no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando, pois, que o presente processo e os PAFs nº 10880.939783/2013-31, 10880.939786/2013-75 e 10880.939785/2013-21 têm por objeto a mesma matéria, entende-se que a análise dos elementos e das informações prestadas pela contribuinte devam ser realizadas em conjunto.

Fl. 13 da Resolução n.º 1302-001.221 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.939784/2013-86

Decorrido o referido prazo de 30 (trinta) dias da intimação da contribuinte para apresentação de eventual manifestação em face do Parecer Conclusivo, solicita-se que o presente processo seja devolvido a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

Por essas razões, entende-se por converter o julgamento do presente processo em diligência nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 para que a Unidade de Origem possa realizar, efetivamente, as providências discriminadas anteriormente.

3. Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, vota-se por converter o julgamento do presente processo em diligência para que a Unidade de Origem possa realizar as providências discriminadas anteriormente.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega